AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.780.856 - SP (2018/0303851-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	CAIO CESAR GUZZARDI DA SILVA - SP194952
		ANNA LUIZA MORTARI E OUTRO(S) - SP199158
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA
ADVOGADOS	:	ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS MOREIRA - MG090633
		FABIANO CAMPOS ZETTEL E OUTRO(S) - MG079569
INTERES.	:	CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE SANTO ANDRÉ - SEMASA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pelo **Estado de São Paulo**, desafiando decisão que deu provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, sob o fundamento de que o acórdão recorrido destoa do entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do **REsp 1.253.844/SC**, submetido ao rito dos recursos repetitivos, em que se assentou que não é possível exigir do Ministério Público o adiantamento de honorários periciais em ações civis públicas, devendo ser aplicada, por analogia, a Súmula 232/STJ, segundo a qual a Fazenda Pública, à qual o *Parquet* se achar vinculado, deve arcar com a referida despesa. Ficou assentada, ainda, a prevalência da regra especial prevista no art. 18 da Lei n. 7.347/85 em detrimento da regra geral do art. 91 do CPC/2015.

Inconformada, a parte agravante, em suas razões, sustenta o desacerto da decisão agravada, pois o entendimento firmado no REsp 1.252.844/SC foi superado pelo novel Código de Processo Civil, o qual disciplinou, em seu art. 91, §§ 1º e 2º, o custeio das perícias requeridas pelas partes.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

O Ministério Público do Estado de São Paulo, agravado, apresentou

impugnação (fls. 328/341), na qual requer o desprovimento do agravo interno.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Melhor compulsando os autos e exercendo o juízo de retratação facultado pelo arts. 1.021, § 2º, do CPC/15 e 259 do RISTJ, reconsidero a decisão agravada de fls. 304/311, tornando-a sem efeito.

Publique-se.

Após, voltem os autos conclusos para nova apreciação do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator